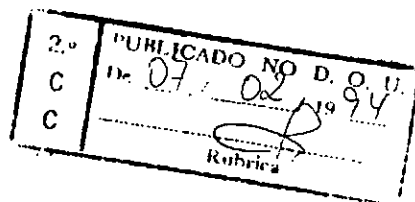




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.980-005.156/91-19

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.289

Recurso nº: 90.228

Recorrente: REGINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

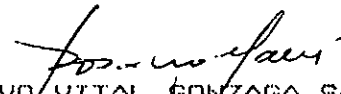
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

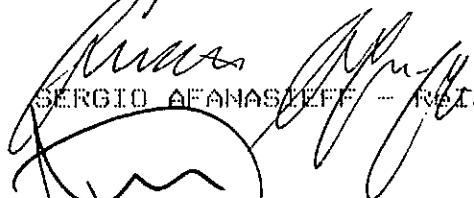
IFI - Omissão de receitas - Vendas sem emissão de notas fiscais. Constatada a existência de produtos fabricados pela Recorrente desacompanhados de notas fiscais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REGINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-005.156/91-19
Recurso nº: 90.228
Acórdão nº: 203-00.289
Recorrente: REGINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi autuada em 28/06/91, por haver sido apurada omissão de receitas, caracterizada por vendas sem a emissão das respectivas Notas Fiscais, evidenciada pela diferença existente entre as quantidades de mesas de bilhar locadas e o montante real escriturado oficialmente.

Apresentou impugnação em 24/07/91, alegando o seguinte (fls. 32):

- I - as quantias de mesas glosadas não correspondem com a realidade;
- II - foram glosados créditos que, conforme a legislação em vigor, são aproveitáveis no ramo de aluguel de mesas de bilhar;
- III - a argumentação apresentada visa corrigir alguns pontos do Auto de Infração que estão incorretos.

Ao final pede que o valor do AI seja reduzido.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"Imposto Sobre Produtos Industrializados. Período de apuração: 07/86 a 10/90 - Falta de lançamento e recolhimento do tributo. Omissão de receitas caracterizada por vendas sem a devida emissão das notas fiscais. Lançamento procedente."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso alegando que a Autoridade de Primeiro Grau não deu atenção à impugnação e insurge-se de forma generalizada contra os coeficientes (sic) de atualização monetária utilizados, contra os juros de mora e contra os juros sobre a multa. Ao final pede que não sejam cobrados os juros sobre a multa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-005.156/91-19

Acórdão nº: 203-00.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente, tanto em sua impugnação como no seu recurso, não contesta a omissão de escrituração, referindo-se tão-somente à quantidade de mesas e aos créditos glosados.

Insurge-se, de forma direta, contra a incidência de multa moratória e sua cumulatividade com juros moratórios e correção monetária.

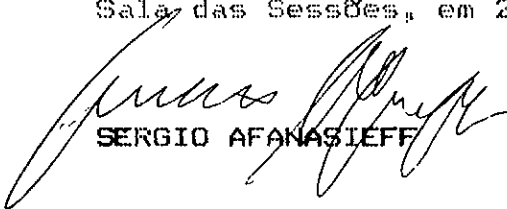
Não lhe assiste razão.

A incidência de multa moratória em débitos junto à Fazenda Nacional decorre de exigência legal - Decreto-Lei nº 2.323/87 - art. 15. As multas e os juros de mora, como parcelas do débito fiscal, incidem sobre o montante corrigido - Lei nº 4.357/64 - art. 7º, parágrafo 6º e podem ser cobrados cumulativamente, por serem diferentes os seus fundamentos legais; as multas como penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária e os juros de mora, exigíveis em razão da mora.

A incidência de correção monetária sobre a multa é legítima, já que, nos tributos federais, a multa é integrante do crédito tributário, tal como determina a Lei nº 4.357/64, fazendo, portanto, parte do principal do tributo. Daí porque a correção monetária deve incidir sobre o principal acrescido de multa.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


SERGIO AFANASIEFF